

CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

Leonardo Amaral Pinheiro da Silva
Advogado. Mestre em Direito Constitucional (com enfoque no Direito de Família). Professor de Direito Civil
na UNAMA- Universidade da Amazônia e na FACI - Faculdade Ideal.

RESUMO: Um dos tipos de contratos que tem sido bastante elaborado em muitos estados das regiões sul e sudeste do país é o Pacto de Namoro. Com o presente artigo, procuraremos explicar do que se trata e quais as consequências jurídicas do referido contrato; qual a sua implicação no mundo jurídico; qual a sua validade perante a União Estável; a verificação desta e como afastá-la.

PALAVRAS-CHAVE: união estável, código civil, pacto de namoro .

I - Introdução.

Uma das novidades que se prolifera em muitos escritórios de advocacia do sul e sudeste do país é uma modalidade de contrato, que muito se assemelha ao pacto antenupcial. Chama-se **Pacto de Namoro**.

A finalidade do Pacto - ou Contrato - de Namoro em muito se parece com o nupcial: visa proteger, patrimonialmente, na esfera das uniões não-matrimonializadas, a parte que melhores condições tem - em caso de eventual ruptura - daquela menor aquinhoadada.

O fato gerador da razão de existir desse peculiar tipo de contrato decorre das consequências trazidas com o advento da segunda lei que regulamenta a União Estável - Lei nº 9.278/1996, que em seu texto (art. 1º) preceitua, para caracterizá-la, simplesmente, a existência de uma relação - entre um homem e uma mulher - "duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família". Não há mais, portanto, a exigência de 5 (cinco) anos de vida em comum ou sob o mesmo teto - previsto na lei anterior, de 1994 (art. 1º da Lei nº 8.871/1994) - entendimento este derogado pela lei de 1996.

Nosso Código Civil, seguindo a linha da segunda lei - de 1996, preceitua:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Daí a importância do tema; considerando a forma como nossa legislação encara a União Estável - permitindo esta, *v. g.*, às pessoas casadas, mas que se encontrem separadas de fato - mister se faz apontar, neste artigo, as razões e requisitos do Contrato de Namoro, os requisitos da União Estável - tanto para fins de contrato como ante a sua ausência, e como afastar esta com a feitura daquele.

II - Razão da existência do Contrato de Namoro.

É fato que um dos grandes problemas verificados com a entrada em vigor da Lei nº 9.278/1996 - que, ressalta-se, não revogou totalmente a Lei nº 8.971/1994 - foi a problemática trazida por esta em seu art. 1º, em relação ao art. 1º daquela.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.278/1996 revogou, sim, o art. 1º da Lei nº 8.917/1994 - anterior, na medida em que acabou com a exigência do prazo de 05 (cinco) anos para a caracterização da União Estável. Reitera-se, mais uma vez, que o Código Civil repetiu a regra contida na lei de 1996.

Porém, criou outro problema: ao trazer expressões como "contínua e duradoura", acendeu a discussão de que, em tese, não existiria mais uma prazo para a caracterização da União Estável. Bem me recordo do longínquo ano de 1996, que, logo após a entrada em vigor da segunda lei, trouxe à tona uma pergunta que não queria calar: se a pessoa saísse para jantar com outra e dormisse com esta, esta já poderia acordar vivendo em União Estável?

Claro que não. Mas a lei induzia a isto.

Por isso, o subjetivismo de expressões como "duradoura", "pública", "contínua", gerou a preocupação por parte daqueles (a) namoradores (a) inveterados (a), mas desconfiados (as), em não dar azo a ver reconhecida, no futuro, uma união estável.

Assim, o pacto de namoro visa, na realidade, declarar que o casal vive uma relação de afeto, mas sem compromisso, circunstância que não envolveu, não envolve e não envolverá consequências patrimoniais. Nada mais que isso. Se um dia acabar o amor, o lado hipossuficiente não poderá exigir, nos tribunais ou fora

deles, supostos direitos como se ex-cônjuge fosse, liberdade jurídica esta trazida com as mudanças havidas no tratamento legal da União Estável, especificamente com o advento da segunda lei, de 1996.

Este tipo de contrato tem como público alvo, em sua maioria, homens mais maduros, que têm patrimônio a zelar, que são separados ou divorciados e que, principalmente, já sofreram prejuízos emocionais e financeiros decorrentes de relações anteriores, frustradas.

III - Requisitos do contrato para fins de União Estável.

Sem sombra de dúvida, um dos maiores questionamentos feito pelas pessoas é como pode se caracterizar uma União Estável?

E não há mistério.

A União Estável só pode existir mediante duas formas: I - precavendo-se, com a feitura de um pacto, que trataremos neste tópico; ou, II - vivendo em uma relação, sem feitura de um contrato, com as consequências decorrentes desta união - quando as partes resolvem dissolvê-la e não há acordo, que veremos no tópico a seguir.

A primeira delas subdividiria em duas situações.

A primeira verifica-se quando um casal resolve formalizar uma relação, tornando-a mais séria. Aí, devem os ainda namorados se dirigir a um Cartório de Notas e manifestar suas intenções em efetuar um Contrato que, neste caso, seria de Convivência, já que a união só se torna estável com o tempo. Pode ser feito através de contrato ou escritura pública.

Feita a minuta, estipulam-se no pacto regras em relação à convivência em si, sua dissolução e, principalmente, regime de bens. Acertadamente, nestes casos - quando as partes optam pela feitura de contrato -, diria que em 90% (noventa por cento) dos casos o regime escolhido para pacto é o da separação total de bens.

Formalizado o contrato, as partes ficam resguardadas para o presente e futuro.

A segunda situação ocorre quando as partes já, efetivamente, convivem em pública e notória União Estável; mas, mesmo assim, ainda manifestam interesse em formalizar a união.

Neste caso, nossa sugestão seria a minuta de um Contrato ou Escritura Pública de União Estável - aí, sim, desta forma já que existe união anterior - em que as partes reconhecem e ratificam período de União Estável anterior e formalizam regras para fins presente e futuro. As regras deste tipo de contrato seguem os mesmos moldes da anterior.

Assim, estas são as duas formas de se formalizar um Contrato ou Escritura Pública de União Estável.

Os problemas ocorrem quando as partes não firmam um pacto; efetivamente, vivem numa União Estável; e, principalmente, quando resolvem dissolvê-la, sem que haja consenso, por exemplo, em relação à partilha. Ou, em outras palavras, quando deixa de existir o "meu bem", sendo substituído pelo "meus bens".

Aí, sim, surge a problemática que veremos no tópico a seguir.

IV - Da União Estável e a problemática de sua verificação ante a ausência de um contrato.

Aqui, verificaremos as consequências jurídicas para as partes que não firmaram Pacto de Convivência com vistas à futura União Estável.

Em outras palavras, vivem more uxorio numa União Estável pública e notória.

Quando tudo vai bem, ótimo. O problema surge quando as partes resolvem dissolver a união, e não chegam a um consenso, notadamente em relação à partilha de bens.

Pois bem. Inicialmente, veremos o tratamento legal da matéria.

A União Estável só foi reconhecida – legalmente, como entidade familiar – pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 226, § 3º, preceitua o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Da leitura de referido dispositivo legal, inferem-se duas conclusões: primeiramente, a lei só reconhece como entidade familiar – para fins de União Estável – a formada pelo homem e pela mulher –, logo, afasta aqui a possibilidade de se reconhecer como estáveis as Uniões Homoafetivas, defendendo este articulista o posicionamento – no sentido da lei – de que teríamos que propor uma Emenda Constitucional para permitir o uso de citada nomenclatura às pessoas que vivam com outras do mesmo sexo. A segunda conclusão, que o referido dispositivo legal, neste caso, não é autoaplicável, transferindo o tratamento da matéria à legislação ordinária.

A primeira lei a tratar a matéria foi a Lei nº 8.971/1994 (que regulamentou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão), que, no art. 1º, definiu o seguinte:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

§ único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Obviamente que a imperfeição trazida no citado artigo, para fins de caracterização da União Estável, necessitava de correção, notadamente em dois aspectos: a absurda necessidade do cumprimento do prazo de 5 (anos) para caracterizá-la; e a ausência da situação fática daquela pessoa que não era solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, portanto, era casada, porém separada de fato da outra. Aliás, situação muito comum nos dias de hoje.

Ante essas imperfeições, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.278/1996 (para fins de regulamentar o art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988), que, no art. 1º definiu o seguinte:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Claro se mostra, desde logo, que a segunda lei – de 1996 – não revogou a primeira – de 1994, já que tratam de assuntos diversos, podendo coexistir; contudo, o art. 1º da lei de 1996 entrou em conflito com o art. 1º da lei de 1994, ficando revogado este, operando-se, no caso, uma derrogação de lei.

E é aí que começam a surgir os problemas, especialmente às partes que não firmaram contrato e que resolvam dissolver a união – não havendo consenso em relação aos bens, levando-se em consideração, principalmente, as expressões como “duradoura” e “contínua”, trazidas na lei.

Ainda mais porque o nosso Código Civil, ao definir a União Estável, seguindo a linha da segunda lei - de 1996, preceitua:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, como fica a questão se as partes resolverem dissolver a união, ante a inexistência de um contrato, sem que haja consenso entre elas, em relação à partilha de bens?

Antes de responder tal indagação, mister se faz apontar os requisitos caracterizadores da União Estável.

São requisitos objetivos: diversidade de sexos (exigência expressa nos textos legais), inexistência de impedimentos matrimoniais, fidelidade, convivência e publicidade.

São requisitos subjetivos: convivência *more uxorio* e *affectio maritalis*.

Ressalva-se que a coabitação, outrora requisito, deixou de ser, admitindo-se, portanto, a união estável para pessoas que não vivem sob o mesmo teto, como já determinava a Súmula nº 382 do STF. É ler:

Súmula nº 382 do STF. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Respondendo, agora, a indagação acima feita, informamos que as leis que regulamentam a União Estável transferiram uma responsabilidade muito grande aos Juízes das Varas de Família.

Sim, já que se as partes resolvem dissolver uma União Estável em que não foi firmado um pacto, não havendo consenso em relação aos bens, não lhes restam alternativas senão procurar um advogado a fim de ajuizar uma Ação Declaratória de Reconhecimento de Existência e Dissolução de União Estável c/com Partilha de Bens e outros pedidos – tipo alimentos – se houver.

Como não há contrato, nem consenso em relação à partilha de bens, a parte prejudicada terá que requerer ao juiz que este declare – por sentença: I – Se houve ou não União Estável? II – Se houve, qual o período desta? Por fim, III – Se o bem, objeto de partilha, foi adquirido na constância da união?

Por isso dizemos que as leis que regulamentam a União Estável transferiram ao Juiz uma responsabilidade grande. Ele terá que auferir a ocorrência, ou não, da União Estável através de provas documentais e testemunhais para, ao final, declarar se deve ou não ser procedida a partilha de bens.

Por isso, dica nossa, sempre formalize sua relação.

V – Conclusão.

Ante as considerações acima, e, repita-se, ante o modo como o nosso ordenamento jurídico tutela a União Estável, o Pacto de Namoro acaba se constituindo uma alternativa eficaz - juridicamente falando - para proteger, patrimonialmente, na esfera das uniões não-matrimonializadas, a parte que melhores condições tem - em caso de eventual ruptura - daquela menor aquinhoada.

Para sua plena eficácia, contudo, algumas dicas têm que ser seguidas. Assim, a fim de se afastar, no futuro, uma possível União Estável:

- **EVITE dormir**, com frequência, na casa dele (a), nem deixar, lá, objetos de uso pessoal seu (a);
- **JAMAIS permitir** que ele (a) administre a sua vida ou mesmo a sua casa, como, por exemplo, dar ordem à empregada, atender telefone, fazer supermercado etc.;
- **JAMAIS colocá-lo** (a) como dependente seu (a) em conta-corrente, cartão de crédito, plano de saúde, clube etc.;
- **JAMAIS apresentá-lo** (a), a seus (a) amigos (a), com outro título senão o (a) de seu (a) namorado (a); assim como sair em jornal ou coluna social, senão da mesma forma.

•

E, principalmente, **EVITE TER FILHOS (AS) COM ELA.**

Aguarda-se, hoje, uma maior manifestação de nossos tribunais a presente questão; mas uma coisa é certa: fazer um contrato de namoro é, convenientemente, precaver-se além da medida do razoável e possível.

Referências

Doutrina

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, Eduardo Moreira. *Direito civil aplicado - direito de família*. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil - direito de família*. (Atualizado por Regina Beatriz da Silva) Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil - direito de família*. (Atualizado por Francisco Cahali) Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de família*. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2008.

Comentários/ Anotações ao Código Civil

FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

JUNIOR, Nelson Nery e outro. *Código civil anotado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.